



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14486.001081/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRACAO-IPi
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/04/2008

IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e, por consequência, depósitos judiciais efetuados para o estabelecimento matriz não garantem nem suspendem a exigibilidade de crédito tributário constituído no estabelecimento filial.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Conforme a Súmula n° 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme a Súmula no 2 do CARF, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre o tributo não pago no prazo de vencimento incidem juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante do inadimplemento da obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada) e Valcir Gassen. e José Henrique Mauri (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 1951/1984), abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 26/32) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pertinente ao período compreendido entre agosto de 2006 e abril de 2008.

Cumpre destacar, por oportuno, que as folhas mencionadas neste Acórdão referem-se às folhas digitais do e-processo ora em análise.

Segundo Relatório de Ação Fiscal (fls. 34/38), durante a ação fiscal constatou-se que:

1) A Divisão da Defesa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, através do Ofício PFN/DIAJU/ASN nº 43/2008, enviou para esta Delegacia a cópia dos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.0123289 ajuizada pelo contribuinte, distribuída perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual foram efetuados depósitos judiciais. Solicitou manifestação sobre a integralidade do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O contribuinte informou que, em relação ao tributo e ao período fiscalizado, teria ajuizado a ação ordinária nº 2003.61.00.0163640 perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

2) A Ação Ordinária nº 2006.61.00.0123289 (...) ajuizada (...) contra a União Federal requereu a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para que fosse declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do

IPI nos termos do art. 151, II, do CTN; e, determinado que a ré se abstinhasse de cobrar o IPI que passou a ser onerado com alíquota zero em virtude da classificação adotada sob a posição 2309.90.10 da TIPI, e de impor óbices à expedição de CND's, em face do depósito judicial dos valores controversos. Ao final, fosse julgado procedente o pedido da ação, para reconhecer por sentença o direito da autora, a partir da propositura da ação, à classificação dos alimentos para cães e gatos listados no Anexo I, Doc. 3, como alimentos compostos completos em face de suas características de composição, na posição 2309.90.10 da TIPI. (...)

No despacho proferido em 09/08/2006 a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo decidiu deferir a tutela antecipada, apenas para admitir o depósito do crédito tributário controvertido e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda, assegurando o direito de as autoridades competentes efetuarem os lançamentos para fins de sustar o prazo decadencial. A suspensão da exigibilidade ficaria limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Na petição protocolada em 20/03/2007 os autores requereram o aditamento do pedido para que os novos alimentos compostos e completos para cães e gatos que os autores passaram a produzir passassem a integrar o Anexo I, de modo que o referido Anexo passaria a ter nova redação.

No despacho proferido em 21/03/2007 a 14ª Vara Federal Cível em São Paulo decidiu intimar a ré para manifestar-se acerca de sua concordância com o aditamento à inicial requerida pelos autores.

Na petição protocolada em 30/03/2007 os autores esclareceram que o objeto da prova pericial requerida é a análise da composição dos alimentos listados no Anexo I para constatação de que se tratam de preparações capazes de fornecer ao animal a totalidade dos alimentos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada e a comprovação de que, conseqüentemente, deveriam ser classificados na posição 2309.90.10 da TIPI. A perícia deveria ser realizada por um profissional denominado bromatologista.

(...)

Os autos permanecem na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde aguardam julgamento.

3) A Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640 ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA., CNPJ nº 60.409.075/000152, e FILIAL CAMAQUÃ/RS, CNPJ nº 60.409.075/041509, contra a União Federal requereu a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para que a ré se abstenha de cobrar o IPI que deixar de ser recolhido pela autora relativamente aos produtos destinados à alimentação de cães e gatos,

aconicionados em unidades com mais de 10 kg (posição 2309.10.00 da TIPI), a partir do 1º decêndio de junho de 2003, em face da ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 2.542, de 2002, e posteriores que vierem a aprovar a TIPI em dissonância com o Decreto-lei nº 400/68. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido da ação, para reconhecer por sentença o direito da autora ao não recolhimento do IPI incidente sobre os produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 kg (posição 2309.10.00 da TIPI), a partir do 1º decêndio de junho de 2003, afastando a exigência nos termos do Decreto nº 2.542, de 2002, e posteriores que vierem a aprovar a TIPI em dissonância com o Decreto-lei nº 400/68.

(...)

5) Com base nos arquivos digitais dos documentos fiscais, foram selecionadas as saídas de produtos com classificação fiscal na posição 2309.90.10. Os produtos classificados na posição 2309.90.10 foram separados pelo peso da unidade: abaixo de 10 kg e acima de 10 kg. Procedeu-se ao cálculo do IPI, com base no valor contábil do produto.

Foram elaborados os demonstrativos "Resumo da Base de Cálculo e do IPI Apurado", "Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Apurado - Abaixo de 10 kg", "Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Apurado - Acima de 10 kg", "Créditos Livro Registro de Entradas X Depósito Judicial", e "Demonstrativo dos Saldos Devedores Apurados".

Em relação aos demonstrativos da base de cálculo dos depósitos judiciais elaborados pelo contribuinte constatou-se, por amostragem, que os créditos computados nos cálculos não integram o valor contábil das notas fiscais de entrada, conforme demonstrativo "Créditos do Livro Registro de Entradas X Créditos dos Depósitos Judiciais", elaborado para o período de apuração de outubro de 2006.

Em relação à ação ordinária nº 2003.61.00.0163640 ajuizada perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo constatou-se que a FILIAL DE COLOMBO/PR (PINHAIS/PR), CNPJ nº 60.409.075/022202, não é parte legítima na ação judicial demandada pela NESTLÉ BRASIL LTDA., CNPJ nº 60.409.075/000152, e FILIAL CAMAQUÃ/RS, CNPJ nº 60.409.075/041509, não se beneficiando da tutela antecipada concedida. O art. 24 parágrafo único do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI) considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento (matriz e filiais) de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

6) (...)

O crédito tributário de R\$ 792.383,81 calculado até 30/06/2009 foi lançado com exigibilidade, com base nos saldos devedores relativos à insuficiência de depósitos judiciais nos autos do

processo nº 2006.61.00.0123289 da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Cientificada do lançamento em 05/08/2009 (fl. 28), em 04/09/2009 a contribuinte apresenta impugnação (fls. 1816/1852), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Preliminarmente, alega a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito prevista no inciso V, do art. 151, do CTN, considerando-se a concessão de tutela antecipada, posteriormente confirmada por sentença ainda vigente;

2. A matriz da impugnante ingressou com a Ação de Rito Ordinário nº 2003.61.00.0163640, cujo objeto é o reconhecimento do direito ao não recolhimento do IPI incidente sobre os produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 kg (posição TIPI 2309.10.00), a partir do 1º decêndio de junho/03, em face da incontestada ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 2.542/02 e posteriores alterações;

3. Os efeitos da aludida decisão judicial, diferentemente do entendimento dos auditores fiscais, têm o condão de alcançar a impugnante, já que a matriz é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação judicial em nome de suas filiais;

4. A matriz da impugnante é pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com poderes para abrir filiais em qualquer localidade do território nacional bem como controlá-las, e sendo assim, sob o aspecto processual, não há que se estabelecer distinções entre a matriz e as filiais, pois estamos diante de uma única empresa, que é a controladora das suas diversas filiais;

5. Tal vedação somente seria justificada caso houvesse restrição no Contrato Social da impugnante, o que, definitivamente, não ocorre in casu, e, por expressa determinação do CPC, a impugnante deve representar em Juízo sua matriz e filiais, e tal prerrogativa decorre do seu Contrato Social;

6. O fato de existir, para fins tributários, distinções entre estabelecimentos comerciais, não significa atribuir personalidade jurídica e patrimonial para cada filial, tampouco autonomia ou poderes de representação processual;

7. Logo, os autuantes partiram de equivocada premissa para efetuar o lançamento do crédito tributário, e além da comprovação da hipótese prevista no art. 151, V, do CTN, o que por si só suspende a exigibilidade do crédito objeto da presente autuação, vale ressaltar que a impugnante, em nome próprio, também depositou os valores ora exigidos na Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640, reforçando assim a necessidade do presente Auto de Infração ter a exigibilidade do crédito suspensa, também nos termos do art. 151, II, do CTN;

8. Assim, uma vez comprovado (como se verá adiante) que os depósitos foram efetuados integralmente, o presente Auto de Infração deveria ter sido lavrado, no máximo e, tão-somente, para prevenir a decadência, o que também o torna nulo;

9. Sob esse aspecto, ressalta-se que independente da medida judicial, a impugnante, por sua matriz, pode (como o fez), voluntariamente, efetuar depósito judicial, pois, como é cediço, tal procedimento além de ser uma faculdade, é um direito do contribuinte a fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito e evitar atos executórios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial;

10. Ainda como questão preliminar, requer o sobrestamento do presente processo em razão de a matéria objeto do lançamento encontrar-se em discussão na Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640, que atualmente aguarda juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional perante o TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF;

11. Ademais, no presente caso inexistente a demonstração dos critérios adotados para apuração do imposto supostamente devido, o que acarreta, inclusive, a nulidade do lançamento de ofício, pois a única menção trazida pelos autuantes é de que o crédito tributário foi lançado "com base nos saldos devedores relativos à insuficiência de depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 2006.61.00.0123289";

12. De fato, os depósitos realizados na referida ação não tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em discussão, mas tão somente o crédito relacionado ao PA nº 14486.001082/200955, cujo Auto de Infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, a fim de prevenir a decadência do direito do Fisco em exigir valores supostamente devidos a título de IPI referente às saídas de produtos industrializados rações para cães e gatos classificados como alimentos completos;

13. Ou seja, os valores ora exigidos estão depositados na Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640, na qual se discute a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência do IPI, em relação aos produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagem com mais de 10 Kg. enquadrados na posição 2309.10.00, da TIPI.

14. Não há respaldo fático ou jurídico para resguardar a pretensão da fiscalização, notadamente se considerarmos que em momento algum foram observados os depósitos realizados nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640;

15. Sob esse aspecto, pode-se afirmar que a ausência de fundamentação viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e todas as normas corolárias destas, que norteiam o processo administrativo, transcrevendo

ementas de julgados do extinto Conselho de Contribuintes, atual CARF, em igual sentido;

16. Com efeito, a despeito de a impugnante ter informado a efetivação dos aludidos depósitos relativos ao IPI devido sobre as saídas de mercadorias acondicionadas em embalagens com mais de 10 Kg., fato esse ignorado pelos autuantes, não é demais mencionar que o saldo dos depósitos judiciais em questão equivale a R\$ 87.442.432,21, conforme atestam os anexos extratos bancários anexados;

17. Se os auditores fiscais houvessem analisado, criteriosa e comparativamente, os livros fiscais, comprovantes de recolhimento e guias de depósitos judiciais, o Auto de Infração combatido nem mesmo existiria;

18. Para que não restem dúvidas, em posição conservadora, para que os depósitos judiciais representem fidedignamente o IPI sub judice, a impugnante apura, de acordo com a legislação em vigor, o IPI mensalmente relativo às suas operações regulares e, em controle apartado, o IPI relativo às operações com produtos acondicionados em embalagem superiores a 10 kg., critério adotado como forma de garantir que os depósitos judiciais correspondam estritamente às efetivas saídas dos produtos acima de 10 kg, sem que sobre o cálculo haja influência de qualquer outra operação realizada, tais como a existência de saldos credores, devoluções, etc.;

19. Para tanto, os valores correspondentes às colunas "base de cálculo do IPI" e "débito do imposto" não são preenchidas no Livro Registro de Saídas, de modo que o valor contábil relativo à operação é lançado no campo "outras" deste mesmo livro fiscal, e, por fim, os valores apurados dão origem a duas guias de recolhimento: DARF relativo ao código 1097 e guia de depósitos judiciais;

20. A objetividade lógica utilizada pela impugnante, caso fosse devidamente analisada, inclusive com a observância dos depósitos por ela efetuados, ensejaria a simples ratificação dos depósitos pelos auditores fiscais e, na pior das hipóteses, a lavratura de Auto de Infração apenas com o intuito de prevenir a decadência do crédito tributário (sem a imposição de multas ou juros moratórios);

21. A autuação fiscal com base em elementos subsidiários já foi condenada pelo Conselho de Contribuintes, atual CARF, conforme ementa transcrita;

22. No mérito, inicialmente defende a tese de que os julgamentos administrativos comportam o exame de questões que envolvam legalidade e constitucionalidade de leis, sob pena de se incorrer no cerceamento do direito de defesa;

23. Prossegue no seu arrazoado argumentando que a tributação dos produtos denominados "rações para cães e gatos" em embalagens superiores a 10Kg não encontra suporte legal, uma

vez que o Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, que continua em vigor, isentou tais produtos do IPI, não se admitindo que legislação infralegal, no caso, o Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, amplie a hipótese de incidência do referido imposto, passando a tributá-lo com alíquota positiva;

24. Em decorrência, o Decreto nº 2.542, de 2002, ao determinar a tributação dos produtos em tela independentemente da forma de acondicionamento, ofendeu não só o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 400, de 1968, como também diversos princípios e garantias constitucionais, tanto que assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, e, curvando-se ao posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ também vem reconhecendo a impossibilidade da exigência do IPI sobre as rações para cães e gatos, acondicionadas em embalagens acima de 10 kg;

25. Assim, diante do posicionamento irretorquível da Corte Suprema, seguido pelo STJ, há que ser reconhecida, já neste âmbito, a impossibilidade de se exigir o IPI sobre os produtos destinados à alimentação de animais, quando acondicionados em unidades acima de 10 Kg., o que conseqüentemente, enseja o cancelamento do Auto de Infração;

26. A pesada e descabida multa de 75% e juros foram aplicados sobre os supostos créditos tributários indistintamente, tendo sido totalmente ignorado pelos autuantes que os depósitos judiciais foram integrais, e desta forma, afastada a hipótese de insuficiência dos exigibilidade suspensa;

27. Sem prejuízo do que foi exposto no tópico anterior, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade da multa arbitrada em 75% sobre o montante lançado, e que deverá ser afastada pela autoridade julgadora, na remota hipótese de manter-se a cobrança de IPI;

28. Ademais, a multa aplicada caracteriza-se como confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal (art.150, IV);

29. Caso se entenda que os argumentos e documentos trazidos à colação não são suficientes para afastar a exigência, faz-se imprescindível a realização de diligência para que fiquem demonstrados os critérios adotados pelos autuantes na apuração do imposto devido, e perícia contábil, com o fim de constatar a suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2003.61.00.0163640, formulando os quesitos que pretende ver respondidos e indicando o nome do seu assistente técnico;

30. Ao final, requer a juntada de novos documentos e provas, caso necessário.

Em 03/12/2012 o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 1532.012-4ª Turma da DRJ/SDR (fls 1951/1984), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/04/2008

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, inexistindo, no âmbito das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, previsão legal para o sobrestamento do seu julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/04/2008

IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e, por consequência, depósitos judiciais efetuados para o estabelecimento matriz não garantem nem suspendem a exigibilidade de crédito tributário constituído no estabelecimento filial.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria, objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/04/2008

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre o tributo não pago no prazo de vencimento incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante do inadimplemento da obrigação.

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. 1986/2001, no qual se alegou, em síntese:

- trânsito em julgado de decisão favorável à Recorrente, com levantamento dos depósitos judiciais na integralidade;
- em razão do trânsito em julgado, deve ser cancelado o Auto de Infração;
- impossibilidade de exigência de IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg;
- possibilidade da esfera administrativa analisar a legalidade ou constitucionalidade de normas;
- da abusividade, por falta de razoabilidade e proporcionalidade, das multas impostas, o que caracterizaria confisco tributário.

A Recorrente requer ao final do Recurso Voluntário que: seja reconhecida a existência de decisão favorável a ela já transitada em julgado e que seja cancelada a autuação; subsidiariamente, seja reconhecida a impossibilidade da exigência de IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg; seja cancelada a penalidade, ou, no mínimo, seja ajustada a patamar razoável e proporcional; seja considerado indevido o acréscimo de juros de mora, excluindo-os.

Às fls. 2143/2144, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário *Sub Judice* da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- SP traz os seguintes esclarecimentos:

Trata-se de auto de infração lavrado pela ausência de recolhimentos de valores de IPI do período de agosto de 2006 e abril de 2008, atualmente com recurso voluntário do interessado pendente de apreciação pelo CARF.

O contribuinte, em suas razões recursais, alega que há decisão favorável a ele já transitada em julgado no processo nº 2003.61.00.016364-0.

Contudo, como já esclarecido no acórdão que julgou a impugnação do contribuinte, os efeitos de tal decisão não alcançam as filiais da empresa, já que a ação foi movida pela matriz. Esclareceu-se ali que o IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, na forma do art. 24, § único, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

Como a ação foi ajuizada pelo estabelecimento matriz e este processo diz respeito a uma de suas filiais, tal decisão não tem o condão de alterar os créditos aqui controlados, como bem demonstrado no acórdão recorrido.

Na verdade, a ação judicial proposta pela matriz e filiais que discute a validade do lançamento aqui controlado é o Procedimento Ordinário nº 2006.61.00.012328-9, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Analisando tal ação, verifica-se que a decisão vigente é a sentença de improcedência do pedido, que cassou imediatamente a tutela antecipada antes deferida. Atualmente há recurso de apelação da autora aguardando julgamento no TRF da 3ª Região.

Assim, o que se nota é que não há, por ora, nenhuma decisão judicial vigente capaz de ilidir o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente invocou trânsito em julgado de decisão favorável, com levantamento dos depósitos judiciais na integralidade, contudo, conforme se apontou na decisão recorrida, a filial autuada não faz parte da Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640 ajuizada perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, não podendo, portanto, beneficiar-se da tutela antecipada concedida.

Requer a Recorrente que seja reconhecida a impossibilidade da exigência de IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg. Contudo, nesse ponto, não se pode tratar aqui do mérito levado ao Judiciário. Conforme a Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Dessa forma, não compete a este CARF se manifestar sobre matéria submetida ao Judiciário.

Em relação somente aos lançamentos efetuados contra a filial e não submetidos à esfera Judicial, entende-se que as disposições da TIPI que embasaram o referido lançamento são legítimos e legais.

Sobre a constitucionalidade alegada, defende a Recorrente a possibilidade de o CARF analisar legalidade e constitucionalidade de norma tributária. Contudo, a Súmula nº 2 do CARF impõe entendimento diverso:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Segundo a Recorrente, teria se caracterizado abusividade e confisco, por falta de razoabilidade e proporcionalidade, nas multas impostas. Contudo, as multas foram aplicadas na forma e nos percentuais previstos na Lei. Ressalte-se que, conforme conclui-se na decisão recorrida, afasta-se a pretensão da impugnante, posto que a multa de ofício de 75% foi adequada e corretamente aplicada neste caso.

Quanto aos juros de mora, também seguimos na mesma esteira da decisão recorrida, entendendo que provada a insuficiência dos depósitos judiciais efetuados, correta a aplicação dos juros de mora no lançamento de ofício, incidentes sobre a parcela do crédito tributário cuja exigibilidade não está suspensa.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora